



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 01 À 07 DE JANEIRO DE 1999

Nº 626 PÁG 001/13

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 8.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Somente será considerado Guia de Turismo Regional, o profissional que estiver cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR - segundo que determina a Lei Federal nº 8623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

Parágrafo Único - A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, locais ou intermunicipais, de uma determinada Unidade da Federação.

Art. 2º - Para atuar no território do Município de João Pessoa, o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado junto à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 3º - É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional ou Internacional, quando em visita ao Município de João Pessoa, dispensar a prestação e serviços do Guia de Turismo Regional, devidamente cadastrado na EMBRATUR.

Parágrafo único - É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer unidade da Federação e/ou país, partindo de João Pessoa, de acordo com a lei federal nº 8623/93.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Turismo promoverá, anualmente, exames de avaliação, bem como cursos de atualização dos Guias de Turismo Regionais, que estiverem cadastrados junto a EMBRATUR.

Art. 5º - Nos exames e cursos estabelecidos no artigo anterior, serão abordados obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

1. A evolução histórica do Município de João Pessoa;
2. A Constituição e o funcionamento dos Poderes Municipais;
3. Aspectos urbanísticos e arquitetônicos da cidade, do interior e da parte continental;
4. Aspectos naturais e humanos do Município;
5. Principais pontos de atração turística, com detalhamento histórico, cultural, sociológico e político;
6. Dissertação e debate a respeito dos principais eventos culturais, religiosos, históricos e de folclore do Município;
7. Informações pertinentes à ampliação da área urbana, conservação de praias e manguezais;
8. Estudo do artesanato, da gastronomia e do tombamento de prédios, monumentos e equipamentos de cunho histórico e cultural, bem como análise da experiência no campo da maricultura;
9. Noções gerais sobre reservas naturais e biológicas;

Art. 6º - São atribuições inerentes ao exercício de Guia de Turismo, as abaixo relacionadas:

I - Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursões ou em visita ao Município de João Pessoa.

II - Portar quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo, fornecido pela EMBRATUR.

III - Promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, aéreos e marítimos.

Art. 7º - O Guia de Turismo terá direito aos seguintes serviços gratuitamente:

a) Acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte e feiras de exposição quando estiver conduzindo pessoas ou grupo de pessoas, em visita ao Município, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado e identificado, bem como ao grupo conduzido.

Art. 8º - No exercício da sua função, o Guia de Turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão bem como da SETUR.

§ 1º - O Guia de Turismo que infringir as presentes normas, estará sujeito ao cancelamento do seu registro na EMBRATUR.

§ 2º - O cancelamento de registro não elidirá a adoção de outras providências administrativas ou legais, por parte da EMBRATUR ou de terceiros prejudicados.

Art. 9º - A Secretaria de Turismo do Município terá obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.

§ 1º - No exercício de seu poder de fiscalização, a SETUR expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente lei.

§ 2º - As pessoas e/ou empresas infratoras serão punidas com:

I - advertência

II - Multa de 01(hum) salário mínimo vigente.

III - Cancelamento do Registro na EMBRATUR

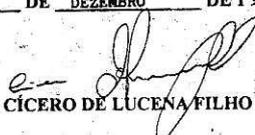
Art. 10 - As receitas que se originarem das multas aplicadas aos infratores, serão recolhidas através de procedimento próprio, à Secretaria Municipal de Finanças, e se destinarão à SETUR.

Parágrafo Único - As receitas supra mencionadas devem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos, juntamente com as entidades representantes dos Guias de Turismo no Município de João Pessoa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998


 CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI Nº 8.689 DE 30 DE Dezembro 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º. A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular fica regulamentada pela presente lei e obedecerá às normas estatuídas por esta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º. Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*
SEMANÁRIO OFICIAL
Romildo Lourenço da Silva
 GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
 ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

José Wellington J. Moreira
 ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

 Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
 Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro
 CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

 Confeccionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura
 Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
 Rua Diogo Velho, 150 - Sala: 106 - Centro - CEP: 58.013-110 - PABX: 241.3454 - Ramal: 230

§ 2º: Será facultado aos pais ou responsáveis do educando, optar entre o fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

I - No caso da entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08(oito) dias de antecedência do início da unidade.

§ 3º: Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I - a indicação pelo estabelecimento de ensino de marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo educando.

II - exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico e abrangente, como:

- Papel ofício
- Papel higiênico
- Fita adesiva
- Estêncil
- Tinta para mimeógrafo
- Varniz corretor
- Álcool
- Algodão
- Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno);

III - O item II não exclui do caput deste artigo outros materiais considerados como genéricos e abrangentes.

Art. 4º. A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30%(trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único - Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º. Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º. Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º. O descumprimento do estabelecido na presente lei caracterizar-se-á como infração ao direito do consumidor, sendo tais infrações passíveis das seguintes punições:

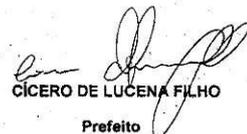
Parágrafo Único - Advertência e as dispostas no art. 56 do CDC.

Art. 8º. Os casos omissos na presente lei serão dirimidos de acordo com Código de Defesa do Consumidor - CDC e na legislação pertinente, sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor.

Art. 9º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE Dezembro DE 1998.


 CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI Nº 8.690 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA

DENOMINA DE PRAÇA MOISÉS GOMES DE LIMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Praça MOISÉS GOMES DE LIMA, logradouro público localizado no Jardim Planalto, pertencente a Prefeitura de João Pessoa, com os seguintes limites: ao norte com a Rua Compositor Rosil Cavalcante, ao sul com a casa nº 236 da Rua Sílvia Bezerra Guedes, a leste com a Rua Sílvia Bezerra Guedes e a Oeste com a casa nº 245 da Rua Compositor Rosil Cavalcante, medindo 12,00m de frente e fundos, por 30,00 de comprimento de ambos os lados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.691, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

DENOMINA DE PRAÇA COMUNITÁRIA LUZIA
BEZERRA DOS SANTOS (MENININHA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Praça Comunitária LUZIA
BEZERRA DOS SANTOS (MENININHA), logradouro público localizado entre as
Ruas 14 de julho e 2 de fevereiro, no Bairro do Rangel, ainda sem denominação
oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

DENOMINA DE PRAÇA PROFESSOR JOSÉ
FERREIRA SOUTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Praça PROFESSOR JOSÉ
FERREIRA SOUTO, o equipamento comunitário localizado entre a Rua Luiz de
França Pereira e Escola Municipal Luiza Lima Lobo, localizado no Bairro Alto do
Mateus, ainda sem denominação oficial, nascido em 19 de setembro de 1954 e
faleceu em 13 de agosto de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.693, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO DOS SANTOS FILHO

DENOMINA DE CENTRO DE CIDADANIA
ANTONIO ALVES DE LIMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado de CENTRO DE CIDADANIA
ANTONIO ALVES DE LIMA, o prédio público a ser inaugurado no Bairro de
Mandacarú, ainda sem denominação oficial, o homenageado era investigador de
polícia dos mais renomados na Capital, comissário de vários bairros de João Pessoa,
tendo prestado relevantes serviços na área de segurança da grande João Pessoa,
faleceu em 29 de fevereiro de 1980.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.694, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR GERSON GOMES DE LIMA

DENOMINA DE RUA ARGEMIRO PEDRO
DE DEUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ARGEMIRO PEDRO
DE DEUS, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação
oficial, Líder Comunitário, teve uma destacada atuação na sua comunidade, nasceu
em 05 de julho de 1911 e faleceu em 11 de agosto de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.695, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

DENOMINA DE RUA CELINA SOARES DE
AZEVEDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua CELINA SOARES DE
AZEVEDO, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação
oficial, faleceu em 01 de outubro de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.696, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR GERSON GOMES DE LIMA

DENOMINA DE RUA PROFª ANA MARIA

DI LORENZO MARSICANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua PROFESSORA ANA MARIA DI LORENZO MARSICANO, artéria pública desta cidade, ainda sem denominação, localizada na Quadra 82, Lote 495, Jardim Planalto, no Valentina de Figueiredo, nascida em 02 de janeiro de 1935 e faleceu em 16 de setembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.697 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOSAURO PAULO NETO

DENOMINA DE RUA PROFESSORA MARIA ARAÚJO DIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Professora MARIA ARAÚJO DIAS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, natural de Esperança-Pb, nascida em 09 de setembro de 1917 e faleceu em 22 de agosto de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.698 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOSAURO PAULO NETO

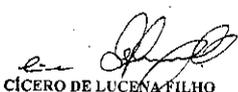
DENOMINA DE RUA DOMESTICA MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Domestica MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, natural de Taipá-Pb, faleceu em 03 de fevereiro de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.699 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO

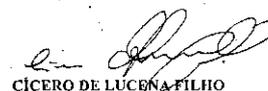
DENOMINA DE RUA FOTÓGRATO JOSÉ CARLOS DE LIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Fotógrafo JOSÉ CARLOS DE LIRA, uma das ruas projetadas do Bairro do Bessa, nesta Capital, ainda sem denominação oficial, nascido em 31 de outubro e faleceu em 11 de setembro de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.700 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RICARDO COUTINHO

DENOMINA DE RUA PROFESSORA DORALICE DE FREITAS TÓ-KAIPP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Professora DORALICE DE FREITAS TÓ-KAIPP, a artéria pública situada na Quadra 129, Lote 32, no Conjunto Mangabeira III, ainda sem denominação oficial, nascida em 09 de dezembro de 1932 e faleceu em 13 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.701 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI

DENOMINA DE RUA ESTUDANTE FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Estudante FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS, o trecho situado entre os números 224 à 369 (lado oeste), no Conjunto Tancredo Neves, nesta cidade, natural de João Pessoa, faleceu em 14 de janeiro de 1997, homenagem merecida, deixou exemplos inesquecíveis de cidadania e valores humanos dignos de serem seguidos por jovens e adultos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.702, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

DENOMINA DE RUA OLEGÁRIO FILGUEIRA LEÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua OLEGÁRIO FILGUEIRA LEÃO, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, natural de Mossoro/RN, faleceu em 03 de novembro de 1975.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.703, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua MARIA MONTEIRO DE CARVALHO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 02 de setembro de 1891, em João Pessoa, faleceu em 24 de dezembro de 1980.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.704, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

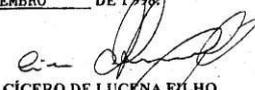
DENOMINA DE RUA MARIA CLOTILDE COSTA TAVARES DE ALBUQUERQUE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua MARIA CLOTILDE COSTA TAVARES DE ALBUQUERQUE, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 02 de setembro de 1948, em João Pessoa, faleceu em 10 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.705, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA RAMALHO VICENTE FERREIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua RAMALHO VICENTE FERREIRA, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 17 de janeiro de 1904 na Cidade de Gurinhém - PB faleceu em 03 de novembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.706, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA BALBINA MARIA FERREIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Rua BALBINA MARIA FERREIRA, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 02 de setembro de 1928 e faleceu em 18 de agosto de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

DENOMINA DE RUA LUIZ DE OLIVEIRA.

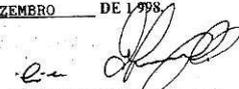
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO

APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Funcionário Público LUIZ DE OLIVEIRA, uma das artérias públicas desta Cidade, localizada na Comunidade São Judas Tadeu, no Bairro do Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial, líder comunitário, nascido em 28 de março de 1930, foi um grande baluarte em defesa de sua comunidade, onde constituiu e educou os seus filhos, os quais sabem honrar e dignificar a memória do seu querido pai, faleceu em 03 de fevereiro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

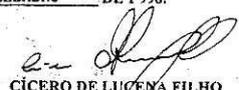
DENOMINA DE RUA JOAQUIM DE ALMEIDA CAVALCANTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Funcionário JOAQUIM DE ALMEIDA CAVALCANTE, uma das artérias públicas desta Cidade, localizada na Comunidade São Judas Tadeu, no Bairro do Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial, líder comunitário, funcionário do DER, fundador da Comunidade São Judas Tadeu, nascido em 24 de setembro de 1923, foi um grande defensor dos mais fracos e oprimidos, homem público que, pelo equilíbrio e pela seriedade, sabia fazer amigos, faleceu em 26 de março de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.709, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

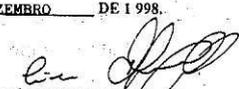
DENOMINA DE RUA EVANDRO DE LIMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Vigilante EVANDRO DE LIMA, artéria pública desta Cidade, localizada na Comunidade São Judas Tadeu, no Bairro do Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial, líder comunitário nascido em 29 de agosto de 1939, foi um grande representante de sua comunidade, voluntariamente lutou pelos seus ideais, propondo melhores condições de vida para o seu povo, faleceu em 25 de novembro de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.710, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

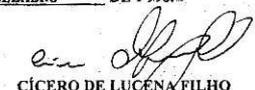
DENOMINA DE RUA DESPORTISTA HERONIDES ADONIAS DANTAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Desportista HERONIDES ADONIAS DANTAS, artéria pública conhecida como Via Local 37, localizada no Conjunto do IPEP, em Mangabeira, ainda sem denominação oficial, nascido em 06 de outubro de 1952, representou o nosso futebol defendendo equipes do sertão paraibano, participou com êxito de grandes vaquejadas, dinâmico trabalhador, sob honrar sua personalidade como cidadão, nascido em 06 de outubro de 1952, na Cidade de Pombal, faleceu em 08 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.711, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RUY MANOEL CARNEIRO B. A. BELCHIOR

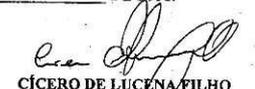
DENOMINA DE RUA HONORATO SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua HONORATO SILVA, a Quadra 137 do Loteamento Santa Terezinha, no Bairro do Alto do Mateus, artéria pública ainda sem denominação oficial, nascido em 20 de dezembro de 1917 na Cidade de Campina Grande, agricultor e agropecuarista nas cidades de São Mamede e Patos, Ex-Combatente do Exército Brasileiro lutando nas frentes de Roma e Berlim, condecorado pelo Ministério da Guerra pelos seus atos de bravura, faleceu em 17 de janeiro de 1974.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.712, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

DENOMINA DE RUA LUIZ GONZAGA DE SALES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Funcionário LUIZ GONZAGA DE SALES, uma das novas artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 02 de setembro de 1922 e faleceu em 11 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.713, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

DENOMINA DE RUA JOÃO PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Estudante JOÃO PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, uma das novas artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, faleceu em 30 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.714, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

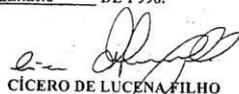
DENOMINA DE RUA FRANCISCA SOARES DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Funcionária FRANCISCA SOARES DA SILVA, uma das novas artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, faleceu em 02 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

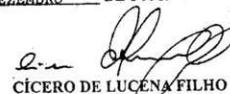
DENOMINA DE RUA IARA MOURA CAVALCANTI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Funcionária IARA MOURA CAVALCANTI, uma das novas artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 20 de junho de 1920 e faleceu em 03 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.716, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA MIGUEL GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MIGUEL GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Técnico em Radiologia, nascido em 02 de abril de 1966 e faleceu em 12 de junho de 1995.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.717, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

DENOMINA DE RUA JÚLIO DIAS PAVOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, JÚLIO DIAS PAVOA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural Ibitinga - SP, faleceu em 10 de outubro de 1982.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.718, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR MÁRIO CAHINO

DENOMINA DE RUA JOÃO GOMES DE MELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, JOÃO GOMES DE MELO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural da Paraíba, nasceu no dia 26 de dezembro de 1910, e faleceu em 02 de janeiro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.719, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

DENOMINA DE RUA COMERCIANTE FRANCISCO ASSIS DE AQUINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, COMERCIANTE FRANCISCO ASSIS DE AQUINO uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de Antônio Martins - RN, faleceu em 29 de julho de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.720, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO DOS SANTOS FILHO

DENOMINA DE RUA COMERCIANTE MARCOS AFONSO DE SOUZA CRISPIM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, COMERCIANTE MARCOS AFONSO DE SOUZA CRISPIM, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural Patos - Pb, nasceu no dia 13 de março de 1966, e faleceu em 28 de agosto de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.721, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR PEDRO DO CAMINHÃO COUTINHO

DENOMINA DE RUA MESTRE DE OBRA JOSÉ PAULINO DA PAZ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, MESTRE DE OBRA JOSÉ PAULINO DA PAZ, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de Natal - RN, nasceu em 22 de junho de 1923, e faleceu em 21 de outubro de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.722, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

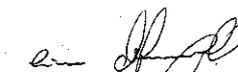
DENOMINA DE RUA JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de Mamanguape, nascido em 17 de janeiro de 1923, e faleceu em 01 de novembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA RITA MARIA DA CONCEIÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de João Pessoa, nascida em 03 de abril 1906, e faleceu em 24 de novembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.724, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA MARIA DAS NEVES
MEDEIROS RODRIGUES.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua, MARIA DAS NEVES
MEDEIROS RODRIGUES, artéria pública localizada no Jardim Bessamar, Quadra
64, ainda sem denominação oficial, natural de João Pessoa, nascida em 27 de março
de 1925, e faleceu em 19 de outubro de 1998.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.725, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA FRANCISCA DE
SOUZA DINIZ.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua, FRANCISCA DE
SOUZA DINIZ, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação
oficial, natural de Boa Ventura, nascida em 06 de agosto de 1929, e faleceu em 09 de
outubro de 1998.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

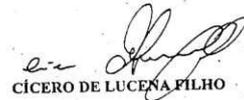
LEI N.º 8.726, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA CARNOT DI
CAVALCANTI VILLAR.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua CARNOT DI
CAVALCANTI VILLAR, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem
denominação oficial, natural de Guarabira, nascido em 26 de fevereiro de 1917, e
faleceu em 29 de setembro de 1998.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA TEREZINHA DE JESUS
DO NASCIMENTO.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua TEREZINHA DE
JESUS DO NASCIMENTO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem
denominação oficial, natural de João Pessoa, nascida em 12 de julho de 1936 e
faleceu em 30 de agosto de 1998.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.728, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

DENOMINA DE RUA FLORIANA PACÍFICO
ALVES.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua FLORIANA PACÍFICO
ALVES, artéria pública localizada no Jardim Bessamar, quadra 64, lote 09, ainda
sem denominação oficial, natural de João Pessoa, nascida em 27 de março de 1909, e
faleceu em 06 de fevereiro de 1966.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.729, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA CLEONICE DE
OLIVEIRA PINTO.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua CLEONICE DE
OLIVEIRA PINTO uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Dona
de casa, nascida em 1952 e faleceu em 01 de março de 1988.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30

(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e telégrafo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.730 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA ANTONIO ARNAUD DE MELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ANTONIO ARNAUD DE MELO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Comerciante, nascido em 1945 e faleceu em 27 de março de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.731 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA TEREZINHA DE MEDEIROS DANTAS SOUZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, TEREZINHA DE MEDEIROS DANTAS SOUZA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, nasceu em 1940, e faleceu em 25 de junho de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e telégrafo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.732 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA EDSON DA SILVA SOUZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua EDSON DA SILVA SOUZA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Auxiliar Técnico em telecomunicações, nasceu em 02 de julho de 1971 e faleceu em 15 de janeiro de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e telégrafo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.733 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA ALAÔR GOMES DE SÁ FILHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ALAÔR GOMES DE SÁ FILHO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Estudante, nascido em 02 de janeiro de 1975 e faleceu em 10 de maio de 1992.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.734 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA ERNANI MARIA DE OLIVEIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ERNANI MARIA DE OLIVEIRA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Funcionário Público, nascido em 25 de julho de 1915 e faleceu em 06 de julho de 1994.

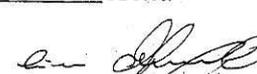
Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.735, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA ALFREDO ALVES
DE ARAÚJO.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua ALFREDO ALVES DE
ARAÚJO, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, comerciante,
nascido em 1941 e faleceu em 22 de janeiro de 1976.Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30
(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente,
procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à
SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.736, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA ANTONIO MARINHO
CORREIA.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua ANTONIO MARINHO
CORREIA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Dentista,
nascido em 06 de março de 1899 e faleceu em 28 de março de 1982.Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30
(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente,
procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à
SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.737, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

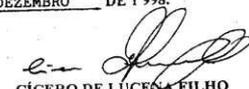
AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA JORDÃO ALVES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua JORDÃO ALVES, uma
das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Aposentado, nascido em 1931 e
faleceu em 04 de fevereiro de 1944.Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30
(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente,
procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à
SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

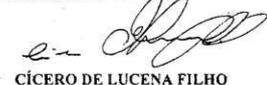
LEI N.º 8.738, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA AMAURY GOMES DE
SÁ.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua AMAURY GOMES DE
SÁ, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, político, nascido em
15 de dezembro de 1928 e faleceu em 12 de junho de 1998.Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30
(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente,
procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à
SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.739, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

DENOMINA DE RUA AFRÂNIO CARTAXO
DE SÁ.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua AFRÂNIO CARTAXO
DE SÁ, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, Juiz de Direito,
nascido em 29 de setembro de 1933 e faleceu em 15 de julho de 1998.Art. 2º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30
(trinta) dias, a colocação das placas indicativas.Art. 3º - O Poder Executivo, através do setor competente,
procederá o cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto à
SAELPA, CAGEPA, TELPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO

PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.



CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.740, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI

DENOMINA DE RUA OTACÍLIA PATRIOTA
DE ALMEIDA.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua OTACÍLIA PATRIOTA DE ALMEIDA, artéria pública, ainda sem denominação oficial, localizada na Quadra 578 do Loteamento Residencial Luz do Sul (por trás da TELPA), faleceu em 05 de novembro de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.741, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

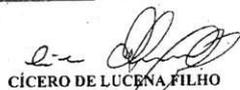
DENOMINA DE RUA FRANCISCO FERNANDES FILHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua FRANCISCO FERNANDES FILHO, uma das novas artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.742, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO GOMES

DENOMINA DE RUA SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de Serraria - Pb, faleceu em 07 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8.743, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO GOMES

DENOMINA DE RUA JOÃO FRANCISCO SOARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO

APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua, JOÃO FRANCISCO SOARES, uma das artérias públicas, ainda sem denominação oficial, natural de João Pessoa - Pb, faleceu em 20 de junho de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

LEI N.º 8682/98
De 28 de dezembro de 1998.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais da educação do Município de João Pessoa, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e provido em caráter efetivo ou em comissão;

II - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, segundo a titulação;

VETOS PARCIAIS
§ 2º, inciso I e § 3º, do art. 30.

Cícero de Lucena Filho
Prefeito

III - Referência - a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

IV - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V - Quadro dos Profissionais da Educação - o conjunto dos cargos de Professor, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, e dos profissionais de apoio pedagógico, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- V - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;
- VI - progressão funcional baseada na titulação e na qualificação do trabalho e na avaliação do desempenho;
- VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VIII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I Da Organização da Carreira

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo os de Professor da Educação Básica I, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º - O cargo de Professor da Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreendem as seguintes classes:

I - nível médio (classe A); nível superior (classe B); especialização (classe C); mestrado (classe D); e doutorado (classe E), em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica I;

II - nível superior (classe A); especialização (classe B); mestrado (classe C), e doutorado (classe D), em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica II e dos demais cargos referidos no Art. 8º.

Art. 10 - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de vice-diretor dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - A distribuição, entre os estabelecimentos escolares, dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - as escolas tipo "A", assim consideradas as que funcionam nos três turnos, com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, ou, apenas, com turmas das séries finais do ensino fundamental, contarão com um diretor e três vice-diretores;

II - as escolas tipo "B", assim consideradas as que funcionam nos três turnos, com turmas de Educação Infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, contarão com um diretor e dois vice-diretores.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em cinco referências, obedecendo-se, entre elas, à variação percentual estabelecida no Anexo III desta Lei.

Capítulo II Do Ingresso na Carreira

Seção I Do Concurso Público

Art. 12 - O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe A de cada cargo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal poderá ocorrer na classe B do cargo de Professor da Educação Básica I, para o:

I - docente que tenha concluído o curso normal superior ou o curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida de formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Seção II Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional

exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 14 - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe A;

II - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor da Educação Básica II, classe A.

Parágrafo único - Poderão ser nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B:

I - o docente que tenha concluído o curso normal superior ou o curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - o docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida de formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 15 - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a classe A.

Art. 16 - A nomeação para os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação plena, como qualificação mínima, para a classe A.

Art. 17 - Constituem requisitos para a nomeação para os cargos em comissão de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino:

I - o exercício de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação;

II - a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

III - a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

IV - o exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos de atividades no respectivo estabelecimento escolar;

V - a escolha pela comunidade escolar.

Parágrafo único - A escolha pela comunidade escolar, referida no inciso V, deste artigo, dar-se-á em processo de consulta, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

Capítulo III Da Jornada de Trabalho

Art. 18 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19 - A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 5 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo único - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 20 - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21 - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de vice-diretor de estabelecimento de ensino é de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Capítulo IV Da Progressão Funcional

Art. 22 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e na qualificação do trabalho, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 23 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- o desempenho no trabalho;
- a capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por instituições credenciadas;
- a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 24 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação.

Art. 25 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto no caput deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 26 - Considera-se como formação específica a que se refere o artigo precedente:

I - curso normal superior ou curso de licenciatura, de graduação plena, para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

II - curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da Educação Básica I,

classe C, e de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe B;

III - mestrado, para os cargos de Professor da Educação Básica I, classe D, e de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe C;

IV - doutorado, para os cargos de Professor da Educação Básica I, classe E, e de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe D.

Capítulo VI Da Remuneração

Art. 27 - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 - Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação do Município de João Pessoa, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo III, desta Lei.

Art. 29 - Pelo exercício dos cargos em comissão de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino, será atribuída gratificação conforme estabelecido na legislação municipal específica.

Art. 30 - As 05 (cinco) horas de atividades do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal, na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho pedagógico junto aos alunos, corresponderão a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O pagamento do adicional a que se refere este artigo fica condicionado à apresentação mensal de comprovação da atividade de docência, firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

§ 2º - (Vetado)

I - (Vetado)

§ 3º - (Vetado)

TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo I Das Férias

Art. 31 - Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo único - O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

Capítulo II Das Licenças e dos Afastamentos

Art. 32 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do município de João Pessoa, ao profissional da educação poderão ser concedidos:

I - licenças para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 33 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de (dois) anos e 6 (seis) meses;

III - na modalidade doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34 - Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portaria Conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Educação e Cultura.

Art. 35 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Fica instituída na Secretaria de Educação e Cultura uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação e Cultura na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

§ 1º - Portaria do Secretário de Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º - Pela participação na Comissão referida neste artigo, nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37 - A Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de Professores;

II - a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 38 - Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, e respeitadas as exigências de qualificação previstas para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores da rede municipal de ensino.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39 - A transição dos profissionais da educação, integrantes do atual Grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou em curso

de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos ou, ainda, em curso de formação de professores com duração de 3 (três) anos acrescido de estudos adicionais, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe A;

§ 2º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nesses níveis, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

§ 3º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em

nível médio na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe C;

§ 5º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe D;

§ 6º - Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe A;

§ 7º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe B;

§ 8º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe C;

§ 9º - Os Supervisores Escolares e os Orientadores Educacionais, com habilitação obtida no curso de Pedagogia, de graduação plena, ou em nível de pós-graduação, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe A;

§ 10 - Os Supervisores Escolares e os Orientadores Educacionais, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe B;

§ 11 - Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe C;

§ 12 - Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com habilitação obtida em nível superior, em curso de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe A;

§ 13 - Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com diploma de curso de Especialização, com duração

de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe B;

§ 14 - Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe C.

Art. 40 - Os profissionais da educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação conforme o disposto neste artigo:

- I - até 5 (cinco) anos, na referência I;
- II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;
- IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos, na referência V.

Art. 41 - Na hipótese de o enquadramento implicar redução da remuneração do profissional da educação, a diferença será consignada como vantagem pessoal, nominalmente identificada com o número desta Lei.

Parágrafo único - A vantagem pessoal referida neste artigo deixará de existir, quando da progressão do profissional da educação para classe superior à do seu enquadramento.

Art. 42 - Fica instituído o Quadro Especial dos Profissionais da Educação, integrado pelos:

I - professores com habilitação profissional em nível superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

II - supervisores com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

§ 1º - Os profissionais referidos neste artigo ocuparão, no Quadro Especial, as referências correspondentes às em que se encontrarem posicionados, no atual Quadro do Magistério, quando da publicação desta Lei.

§ 2º - Os cargos do Quadro Especial dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 3º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Especial são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 4º - Os profissionais referidos neste artigo, ao obterem a formação específica estabelecida nesta Lei, serão, automaticamente, incluídos no quadro efetivo, no cargo

classe do Quadro Efetivo correspondentes aos ocupados no Quadro Especial.

§ 5º - A inclusão de que trata o parágrafo anterior somente será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a comprovação da titulação obtida.

Art. 43 - Fica instituído o Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, integrado pelos atuais titulares de cargos do Quadro Especial do Magistério, de que trata a Lei Municipal nº 7 003/92.

§ 1º - Os cargos do Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar são os estabelecidos no Anexo V desta Lei.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar que, até 31 de dezembro de 2001, os Regentes de Ensino obtenham a formação profissional mínima exigida para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - Será assegurada readaptação funcional ao Regente de Ensino que, no prazo fixado no caput deste artigo, não obtiver a referida formação profissional.

Art. 45 - Não se aplica aos integrantes dos Quadros Especial e Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 46 - As Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Cultura, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais da educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído.

Art. 47 - Será permitido, até 31 de dezembro do ano de 2004, que profissionais da educação, sem a qualificação mínima exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 48 - Será mantida a função de Coordenador Pedagógico, até o prazo máximo de um ano da publicação desta Lei e apenas nos estabelecimentos escolares em que, na data da publicação, essa função esteja efetivamente ocupada.

Art. 49 - Até o fim da Década da Educação instituída pela Lei Federal n.º 9394/96, somente serão admitidos Professores habilitados em nível superior.

Art. 50 - Os valores atuais da Gratificação de Produtividade do Magistério - GPMAG, instituída pelo art. 2º, da Lei n.º 7.259, de 03 de maio de 1993, e do abono provisório concedido pela Lei n.º 7.763, de 28 de dezembro de 1994, e modificações posteriores, extintos na forma desta Lei para os profissionais da educação, são absorvidos pelo vencimento básico da referência I de cada classe integrante deste Plano.

Art. 51 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cícero de Lucena Filho
Prefeito Municipal

Publicado no Semanário Oficial nº 625, de 24 à 31.12.98
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
Professor da Educação Básica I	1350
Professor da Educação Básica II	1900
Supervisor Escolar	220
Orientador Educacional	150
Psicólogo Escolar	150
Assistente Social Escolar	120

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VAGAS
Diretor de Estabelecimento de Ensino	100
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino	300

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS				
		I	II	III	IV	V
Professor da Educação Básica I	A	324,00	333,72	343,73	354,04	364,66
	B	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	C	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	D	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	E	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71
Professor da Educação Básica II	A	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	B	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	C	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	D	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71
Supervisor Escolar	A	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	B	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	C	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	D	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71
Orientador Educacional	A	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	B	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	C	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	D	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71
Psicólogo Escolar	A	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	B	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	C	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	D	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71
Assistente Social Escolar	A	432,02	444,98	458,33	472,08	486,24
	B	510,55	525,87	541,65	557,89	574,63
	C	603,36	621,46	640,11	659,31	679,09
	D	713,04	748,69	786,13	825,44	866,71

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
QUADRO ESPECIAL

CARGOS	REFERÊNCIAS				
	I	II	III	IV	V
Professor - Licenciatura Curta	414,00	426,42	439,21	452,39	465,96
Supervisor Escolar Licenciatura Curta	414,00	426,42	439,21	452,39	465,96

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
QUADRO SUPLEMENTAR

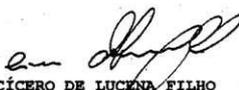
CARGOS	VENCIMENTO
Professor A	324,00
Professor B	345,00
Professor C	414,00
Professor D	432,00
Professor E	440,64
Regente de Ensino I, II, III	324,00
Administrador Escolar A	414,00
Administrador Escolar B	432,00
Administrador Escolar C	440,64
Supervisor Escolar A	414,00
Supervisor Escolar B	432,00
Supervisor Escolar C	440,64
Psicólogo Escolar A	414,00
Psicólogo Escolar B	432,00
Psicólogo Escolar C	440,64
Assistente Social Escolar A	432,00
Assistente Social Escolar B	440,64
Orientador Escolar A	432,00
Orientador Escolar B	440,64

PORTARIA Nº 001/99
De 07 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar RICARDO FIGUEIREDO DE MORAES, matrícula nº 31.109-3 do cargo de Presidente, Símbolo DAS-1, SIMONE MEDEIROS BEZERRA, matrícula nº 31.196-1, Símbolo DAS-2, Membro, JOSÉ GERALDO DE A. SOBRINHO, matrícula nº 27.343-1 e GILVANDA TAVARES DE OLIVEIRA, matrícula nº 12.229-7, Suplentes, da Comissão Permanente de Licitação, UTB 089, da Secretaria da Administração.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 002/99
De 07 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, MARIA AUXILIADORA MARTINS MAROJA GARRO, para exercer o cargo, em Comissão, de Presidente, Símbolo DAS-1; JOSÉ FREIRE DE ANDRADE SEGUNDO, Símbolo DAS-2 e EMÍLIA DE RODAT SILVIA CASTRO, matrícula nº 24.124-5, Símbolo DAS-2, Membros, e IDAGMAR SOARES MARTINS, matrícula nº 12.818-1, MARINALVA AVELINO ALVES, matrícula nº 27.379-1 e MARIA DO SOCORRO CARVALHO FERREIRA, matrícula nº 27.348-1,

Suplentes, para constituírem a Comissão Permanente de Licitação, UTB 089, da Secretaria da Administração.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 110/98

Em, 10 de março de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 20.748/97,

R E S O L V E de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 79, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por tempo de serviço a ERNANE JERÔNIMO LEITE, ocupante do cargo de AG. E AUDITOR DE TRIBUTAÇÃO, nível 4, classe 1002.1 matrícula nº 709-9, lotada na SECRETARIA DE FINANÇAS (SEFIN).

Republicado por incorreção.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 111/98

Em, 10 de março de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 24.857/97,

R E S O L V E de acordo com o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com o artigo 207, inciso III, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder aposentadoria, com proventos integrais ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, nível 5, Classe 101, matrícula nº 6.506-4, lotado na SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (SEDMA) Republicado por incorreção.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 119/98

Em, 13 de março de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 16.883/97,

R E S O L V E de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 79, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por tempo de serviço a MANOEL RAMALHO DE ALENCAR, ocupante do cargo de AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS, nível 5, classe 1001.1 matrícula nº 683-1, lotada na SECRETARIA DE FINANÇAS

(SEFIN)
 Republicado por incorreção.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

PORTARIA Nº 159/98 Em, 07 de abril de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 27.635/97,

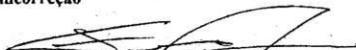
RESOLVE de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 79, inciso III, alínea "c", da lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por tempo de serviço a MINADABLES SALES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, nível 4, classe 104 matrícula nº 11.702-1, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).
 Republicado por incorreção.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

PORTARIA Nº 166/98 Em, 13 de abril de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 6.236/97,

RESOLVE de acordo com o artigo 79, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica para o município de João Pessoa, combinado com os artigos 206, inciso II, 207, inciso I, artigo 212, incisos I, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder aposentadoria, com proventos integrais a SEVERINA MORAIS DA SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, classe 101, nível 5, matrícula nº 5.852-1, lotado na SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL (SETRAPS).
 Republicado por incorreção


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

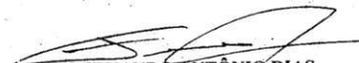
PORTARIA Nº 168/98 Em, 20 de abril de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 4.805/97,

RESOLVE de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 79, inciso III, alínea "c", da lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por tempo de serviço a MARIA DO CARMO SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, nível 5, classe 104 matrícula nº 3.998-5, lotada na SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL (SETRAPS).
 Republicado por incorreção.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
13.287/98	GRACEIDE HENRIQUE DA SILVA	4.249-8	SEDEC	APOSENTADORIA


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

PORTARIA Nº 181/98 Em, 29 de abril de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 1.166/98,

RESOLVE, de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por idade a RITA LUCIANO, ocupante do cargo de OPERÁRIO, nível 3, classe 000, matrícula nº 17.682-6, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).
 (Republicado por incorreção)


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

PORTARIA Nº 213/98 Em, 22 de maio de 1998

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 482/98,

RESOLVE de acordo com o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com o artigo 207, inciso III, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder aposentadoria, com proventos integrais JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, nível 5, Classe 101, matrícula nº 2.837-1, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).
 Republicado por incorreção.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

PORTARIA Nº 215/98 Em, 22 de maio de 1998

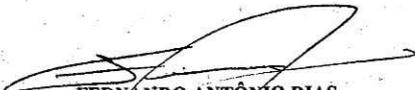
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 27.931/97,

RESOLVE, de acordo com o artigo 40, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais por idade a ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de OPERÁRIO, nível 3, matrícula nº 14.670-6, lotado no GABINETE DO PREFEITO (GAPRE).
 (Republicado por incorreção)


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
 Secretário

26.961/97	MARIA DAS NEVES DA S. SANTOS	8.841-0	SEDEC	APOSENTADORIA
16.973/98	MARIA DAS N.DE VASCONCELOS	9.008-5	SEINFRA	APOSENTADORIA
1.623/98	ANTONIA FELIPE DE ASSIS	8.288-1	SEDEC	APOSENTADORIA
18.355/98	ANA LÚCIA M. DE VASCONCELOS	11.400-6	SEDEC	APOSENTADORIA
20.542/97	LUZIA F. DA SILVA	10.622-4	SEDEC	APOSENTADORIA
11.035/98	ANACELIS FONSECA DE SOUZA	29.700-3	SEDEC	READPATÇÃO DE FUNÇÃO
10.027/98	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA	14.357-0	SEAD	LICENÇA ESP.P/ CONVERSÃO
15.736/98	MARIA APARECIDA S. DE SOUTO	8.116-7	SEDEC	LICENÇA ESP.P/ CONVERSÃO
15.917/98	MARIA LUIZA DE P. GUIMARÃES	24.145-8	SESAU	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
730/98	MARIA DO CARMO C. P. DE BRITO	16.330-9	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
17.866/98	RISELIA PEREIRA DE OLIVEIRA	24.683-2	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
17.303/98	MARIA DE FÁTIMA BELO DA SILVA	23.715-9	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
810/98	MARIA MARTA MAIA COSTA	17.514-5	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
14.846/98	ARIEDALVA C. MELO DA SILVA	24.882-7	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
5637/98	CARLINE M. P. MACHADO	23.387-1	SESAU	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
4942/98	RAIMUNDA R. A. DE MORAIS	23.542-3	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
12.415/98	MARIA AUXILIADORA M. DA ROCHA	24.709-0	GAPRE	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
10.729/98	EDVALDO NUNES DA SILVA	09241-0	SETUR	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
15.877/98	MANOEL SIQUEIRA SOBRINHO	16.810-0	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
17.633/98	SÉRGIO ARAÚJO SANTOS	25.612-9	SESAU	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO
14.537/98	JOSEFA ALVES DA SILVA	7.253-2	SESAU	LICENÇA ESPECIAL P/ GOZO

Em, 07/01/1999

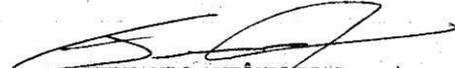


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de licença especial para conversão:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
11.721/98	MARIA ANUNCIADA FERREIRA	23.479-6	SEDEC	1º DECÊNIO 16.11.87 A 16.11.97	360
1.748/98	GILSON DOMINGOS ALVES	4.208-1	SEDEC	1º E 2º DECÊNIO 01.03.75 A 01.03.95	700
14.212/98	ROZENI DE LIMA CARDOSO	10.604-6	SEDEC	1º DECÊNIO 14.03.80 A 14.03.90	360
25.070/98	ROBERVAL LEITE G. FIGUEIREDO	3.359-6	SEFIN	1º E 2º DECÊNIO 01.08.73 A 01.08.93	720
5.979/98	CLEDSON JOSE DE O COSTA	2.073-7	SEINFRA	1º E 2º DECÊNIO 16.11.70 A 16.11.90	720
25.368/98	JOÃO FRANCISCO BARBOSA	25.019-8	SEAD	1º DECÊNIO 12.05.88 A 12.05.98	300
13.317/98	MARLI DAS GRAÇAS F. DE ARAÚJO	4.768-6	SEDEC	2º DECÊNIO 20.07.86 A 20.07.96	300
7.638/98	IRADIR MARIA N. DOS SANTOS	8.631-2	SEDEC	1º DECÊNIO 01.06.79 A 01.06.89	360
14.595/98	MARIA SORAIDE R. DE A COSTA	25.269-7	SEDEC	1º DECÊNIO 01.06.88 A 01.06.98	340
10.594/98	ALEUDA FERRAZ DA CRUZ	7.599-0	SEDEC	2º DECÊNIO 08.03.88 A 08.03.98	360
2.837/98	ELZA DE FÁTIMA A PIMENTEL	12.968-2	SEDEC	1º DECÊNIO 01.01.83 A 01.01.93	360
18.805/98	ISABEL CRISTINA BARROS PAIVA	9.102-2	SEDEC	1º DECÊNIO 01.08.79 A 01.08.89	140
20.785/98	LUZINALDO GOMES FREIRE	5.577-8	SEPLAN	1º E 2º DECÊNIO 15.07.71 A 15.07.91	620
26.711/97	LUIZ SOARES PESSOA FILHO	2.871-1	SEINFRA	1º E 2º DECÊNIO 26.01.69 A 26.01.89	720
3.175/98	MIRIAM RIBEIRO T. DE CARVALHO	4.172-6	SEDEC	1º DECÊNIO 01.03.75 A 01.03.85	120
7.024/98	RITA RODRIGUES ALVES	9.653-9	SEDEC	1º DECÊNIO 12.02.80 A 12.02.90	140

Em, 07/01/1999



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de prestação de serviços técnicos especializados, na área de informática (24-vingte e quatro) cursos.

PARTES: Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI.

PROCESSO: Inexigibilidade de licitação.

VIGÊNCIA: de 29 de outubro a 24 de dezembro do ano em curso.

SIGNATÁRIOS: Dr. Fernando Antonio Dias, Secretário de Administração e o Sr. Alberto Jorde de Araújo, Diretor Regional do SENAI.

VALOR: R\$ 24.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

Ricardo Figueiredo de Moraes
Presidente da Comissão

EXTRATO

Instrumento: Termo Aditivo II ao Contrato - TP n.º 0015/97, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA.

Partes: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDMA - EMPRESA LINK - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo n.º Tomada de Preço n.º 0015/97 Ofício n.º 299/97 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.

Signatários: LINK - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e o Exm.º Senhor Secretário de Administração, Dr. Fernando Antônio Dias.

Valor/Mensal/Serviço: R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta centavos).

DR. FERNANDO ANTÔNIO DIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Espanja de aço (fardo)	ECL Com. Rep. Ltda	03	82,00	93,00	92,00
		Pano de chão, alvejado (saco inteiro)			1,80	2,50	2,95
		Desinfetante para banheiro (caixa)			19,40	19,60	21,00
		Papel higiênico perfumado (fardo)			23,40	25,60	29,00
		Flanela			1,40	1,70	2,10
		Sabão em pó, caixa c/24 unid.			28,00	30,80	33,50
		Lápis grafite nº 02 (caixa)			50,40	55,00	50,00
		Formulário Cont. 80 colunas 1 via, listrado (caixa)	THUDO Com. Rep. Ltda		34,00	36,00	48,00
		Formulário cont. 80 colunas 2 vias, branco			45,00	45,00	68,50
		Formulário cont. 80 col. 2 vias, listrado			62,00	63,00	67,00
		Formulário cont. 132 col. 1 via, branco			49,00	49,90	52,50
		Formulário cont. 132 col. 1 via, listrado			49,00	49,90	55,00

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Rodo de borracha c/cabo (dúzia)	THUDO Com. Rep. Ltda	03	26,00	32,40	44,40
		Fira corrigível p/maq. Olivetti 2145			9,50	9,50	9,90
		Fita corrigível p/maq. Olivetti 21477			13,90	14,50	16,50
		Formulário cont. 132 col. 2 vias, branco			59,00	58,90	65,00
		Formulário cont. 132 col. 2 vias, listrado			73,00	76,80	78,50
		Cilindro p/maq. Olivetti, completo			920,00	915,00	927,00
		Cartucho p/Epson 1.500 color			46,80	43,00	48,00
		Cartucho p/Epson 1.500 black			82,00	86,50	87,20
		Cabeça de impressão p/fax			44,00	46,65	49,90
		Cartucho p/fax			31,00	31,00	34,50
		Formulário cont. 132 col. 3 vias, branco			73,00	73,90	75,00
		Formulário cont. 132 col. 3 vias listrado			84,00	84,50	87,20
		Formulário cont. 80 col. 1 via, branco			24,00	24,90	27,20
		Formulário cont. 80 col. 3 vias, branco			52,00	52,50	66,00
		Formulário cont. 80 col. 3 vias, listrado			62,00	62,00	67,50
		Toner p/maq. copiadora Olivetti 8020 (cx)			280,00	275,00	290,00
		Lápis de cor, cx. c/12 unid.	Com. de Utilidades		2,20	2,80	3,45
		Papel madeira (folha)	Atlanta Ltda		0,30	0,25	0,40
		Pasta suspensa			0,42	1,00	1,50
		Lâmpada fluorescente de 40W (caixa)			88,00	90,00	95,50
		Lâmpada fluorescente de 20W (caixa)			88,00	90,00	95,50

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Regua 30 cm	Atlanta	03	0,30	0,30	0,55
		Lápis borracha			0,70	0,80	1,00
		Extrator de grampo			0,30	1,00	1,50
		Lápis esferográfico (caixa) azul, preto, verm.			8,90	15,00	19,70
		Corretivo líquido (caixa c/12 unid.)			10,50	10,20	12,00
		Regua c/40 cm			0,60	1,50	1,80
		Desodorizador de ar			4,90	4,98	5,40
		Fita cassete virgem			1,90	2,50	3,10

	Lapiseira de 9 mm, profissional	8,00	7,50	8,90
	Lapiseira 5 mm, profissional	6,60	6,90	7,90
	Cera líquida incolor	1,62	1,85	2,10
	Envelope p/corresp. branco	0,10	0,10	0,15
	Cola branca (tubo 90 grs) (caixa)	0,90	23,00	26,00
	Disquete formato 3 x 1/2 (caixa)	6,05	8,00	9,50
	Papel manteiga (rolo)	18,90	18,90	19,90
	Papel vegetal (rolo)	48,00	48,00	50,00
	Pasta c/elástico	2,50	2,90	3,95
	Pasta classificadora	0,80	0,80	1,60
	Granpeador grande (caixa)	132,00	136,00	142,90
	Perfurador grande (caixa)	63,00	65,00	69,00
	Grampo cobreado (caixa)	1,05	2,00	2,50

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Pincel atômico azul e preto	Atlanta	03	0,90	1,10	1,40
		Livro de protocolo			2,25	4,80	5,20
		Capa plástica transparente			0,65	0,70	0,80
		Cartucho p/impressora Deskjet color 600			48,50	49,50	58,00
		Cartucho p/impressora Deskjet 600 black			48,00	48,80	55,00
		Cartucho p/impressora Deskjet 500 color			49,50	49,50	51,00
		Cartucho p/impressora Deskjet 500 black			48,80	48,80	50,50
		Saco plástico tam. ofício nº 10			0,35	0,40	0,50
		Saco plástico tam. ofício nº 15			0,35	0,35	0,45
		Transparência p/impressora (caixa)			56,00	58,00	65,50
		Cola instantânea ou similar (tubo)			1,50	2,00	2,30
		Estilete estreito			0,51	1,50	1,90
		Estilete lâmina larga			1,19	2,50	2,80
		Fita crepe larga			2,40	2,60	2,90
		Livro de ata c/200 folhas			5,20	9,80	11,50
		Percevejo (caixa)			0,80	1,20	1,90
		Copo descartável p/água cx. c/2.500 unid.			19,90	23,00	26,00
		Copo descartável p/café cx. c/5.000 un			13,90	16,00	18,00
		Arquivo morto em plástico			3,30	3,50	4,50
		Arquivo morto em papelão			0,90	1,00	1,50
		Borracha branca cx. c/40 unid.			5,90	6,00	6,70

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Borracha 2 cores, cx. c/40 unid.	Atlanta	03	4,20	10,00	12,50
		Bobina p/máq. calculadora			0,45	0,45	0,56
		Bobina p/máq. calculadora LOGUS			0,40	0,40	0,53
		Capa p/encadernação incolor			1,45	1,60	2,00
		Capa p/encadernação preta			0,70	0,70	0,73
		Capa p/encadernação vermelha			0,70	0,70	0,73
		Carbono 1 face, preto (caixa)			5,00	8,50	10,00
		Carbono dupla face, azul (caixa)			11,60	14,00	16,00
		Clips nº 0/0 (caixa)			0,50	0,60	0,80

		Clips nº 2/0 (caixa)			0,60	0,60	0,80
		Clips nº 4/0 (caixa)			0,35	0,60	0,80
		Clips nº 8/0 (caixa)			0,35	0,55	0,75
		Espiral p/encadernação 7mm			0,25	0,25	0,30
		Espiral p/encadernação 9 mm			0,45	0,45	0,50
		Espiral p/encadernação 12 mm			0,65	0,68	0,75
		Fita plástica adesiva 12x20			0,80	0,90	1,00
		Fita plástica adesiva 12x33			1,00	1,00	1,10
		Filtro de papel p/café nº 02			3,90	4,50	4,75
		Filtro de papel p/café nº 04			4,90	5,50	5,80
		Lapiseira 7 mm			6,50	6,90	7,90
		Lapis dermatológico cores variadas			2,80	3,40	3,70

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
01	146/98	Lápis marca texto, cx. c/12 unid.	Atlanta	03	6,12	12,00	15,80
		Livro de ata c/100 folhas			4,80	5,50	6,20
		Mina 3 mm tubo c/12 unid. 5mm, 7mm, 9mm			2,20	2,00	2,40
		Papel A 4 (resma-Caixa)			69,00	75,00	78,90
		Papel glossy (caixa)			13,00	13,00	16,50
		Papel p/plotter (rolo)			30,00	29,90	32,00
		Papel ofício 400 (caixa c/10 resmas)			69,00	70,00	76,00
		Papel p/maq. copiadora (caixa)			72,00	72,50	78,50
		Papel toalha (fardo)			22,00	23,90	26,50
		Pasta A Z lombo largo, estreito			3,20	3,50	3,95
		Pasta A Z memorando			2,90	3,50	3,80
		Pasta p/formulário contínuo			2,50	2,80	3,50
		Plástico p/plastificadora (rolo)			28,00	36,60	39,00
		Pilha pequena alcalina			2,80	2,99	3,60
		Pilha media alcalina			4,20	4,60	4,90
		Pilha grande alcalina			5,40	5,50	5,90
		Saco plástico p/lixo 50 litros			0,06	0,09	0,12
		Saco plástico p/lixo 90 litros			0,12	0,12	0,20
		Tinta p/carimbo azul e preta (caixa)			32,00	36,00	38,40
		Tonner p/impressora laser (caixa)			158,00	164,20	168,90
		Transparência p/copiadora (caixa)			44,00	45,00	47,50

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
02	149/98	Fogão doméstico c/2 bocas	Casas Bandeira Tecidos	17	11,40	14,00	20,00
		Botijão de gás, vazio, de 13 KG			21,90	21,00	21,00
		Colchão em espuma, solteiro, p/cama do barco escola			28,40	46,00	98,00
		TV em cores 20", com controle			329,00	299,00	396,00
		Video cassete 04 cabeças com controle			268,00	220,00	375,00
		Liquidificador doméstico, cap. 2 lt.			47,30	42,00	54,00
		Microsistem duplo deck			239,00	198,00	430,00
		Cadeira plástica adulto cap. 120 KG			11,40	16,90	19,90
		Beliche de madeira e lona			144,00	165,00	313,00

	Fogão de 06 bocas, forno auto limpante		234,00	216,00	298,00
	Bata em brim 100% algodão		11,40	36,00	49,00
	Trombone de vara	Com.de Móveis Quality	780,00	3.690,00	3.930,00
	Tabela de basquete oficial	O Rei dos Esportes	449,00	748,00	798,00
	Campo p/jogo de time de botão, peq.		88,90	389,00	401,00
	Fuzileiro de 22"		99,00	180,00	249,00
	Surdo 30 x 14		89,00	120,00	189,00
	Caixa/tarol		59,00	96,00	120,00
	Atabaque 70 cm		43,80	50,00	72,00
	Corneta simples		99,00	150,00	279,00
	Cometão simples		199,00	256,00	282,00

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
02	149/98	Trompete com estajo	O Rei dos Esportes	17	599,00	1.920,00	2.100,00
		Talabarte em nylon			4,00	10,00	16,00
		Baqueta p/fuzileiro (par)			4,95	17,90	21,90
		Baqueta p/surdo			1,00	5,00	5,70
		Batedeira doméstica simples	Renascente Eletro Mercantil Ltda		59,00	58,00	69,00
		Geladeira de 280 Litros			463,00	473,00	528,00
		Freezer vertical 250 litros			665,00	644,00	680,00
		Lavadora de roupas cap. 5 KG			638,00	600,00	819,00
		Gabinete odontológico(esp. no Edital)	Saúde Médica Com. Rep.		3.460,55	3.970,00	4.965,00
		Conj. 4 cabines p/engraxate(esp.Edital)	Seguritas Com. Rep.		13.780,00	13.900,00	16.000,00
		Cômoda em madeira c/05 gavetas	AM Com.de Prod.Ltda		450,00	415,00	475,00
		Grampadeira pneumática			1.850,00	195,00	220,00
		Corrupio completo c/bancada de ferro			6.030,00	5.896,10	5.914,00
		Prrensa p/vassoura c/bancada de ferro			1.541,00	1.490,00	1.505,00
		Guilhotina de aço c/bancada de ferro			1.896,00	1.850,00	1.910,00
		Bancada de ferro p/montagem			1.011,00	990,00	995,00
		Serra elétrica p/corte de peixe	C.Sobreira & Cia Ltda		699,00	781,00	790,00
		Balança mecânica até 300 KG			228,80	322,00	360,00
		Seladora manual p/embalagem			128,80	144,00	155,00
		Bateria marítima 180 amperes	Ametista Com.Rep.Ltda		220,00	210,00	250,00
		Colete salva vidas / 90 KG			20,00	14,00	19,36

Nº de Ordem	CARTA CONVITE Nº	OBJETO DA LICITAÇÃO (DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	Nº DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)
02	149/98	Lixadeira de disco manual industrial	Ametista Com.Rep.Ltda	17	255,00	280,00	358,80
		Compressor de ar comprimido c/balão 110KG			830,00	445,00	1.200,00
		Sargento de 1.50 M p/marceneiro			60,00	63,00	70,00
		Protetor auricular descartável			3,90	3,60	5,70

João Pessoa, 05 de Janeiro de 1999

Medeiros Bezerra
 Medeiros Bezerra
 1.ª Membro

Emília de Rodas Silva Castro
 Emília de Rodas Silva Castro
 Membro da Comissão
 Matr. 94.184-5

SECRETARIA DAS FINANÇAS

PORTARIA Nº 105/98/GSF, de 30 de Dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no § 4º, art. 1º, do Decreto nº 3.478, de 20 de maio de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberta uma quota suplementar à quota de programação financeira fixada para o trimestre (OUTUBRO/DEZEMBRO) de 1998, para a SETRAPS, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para reforço da execução dos programas governamentais, na forma abaixo discriminada:

14.000 - SEC. DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes R\$ 42.000,00
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários

TOTAL R\$ 42.000,00

Art. 2º - A quota suplementar aberta pelo artigo anterior terá por base anulações parciais, totalizando igual valor, das quotas de programação financeira fixadas para o mês de Dezembro da SETRAPS, na mesma fonte de recursos e na forma abaixo especificada.

14.000 - SEC. DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

Grupo 4 - Investimento R\$ 42.000,00
Fonte de Recurso 00 - Recursos Ordinários

TOTAL R\$ 42.000,00

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de Dezembro 1998.


VICENTE CHAVES ARAÚJO
Secretário de Finanças

Portaria n.º 001, DE 02 DE JANEIRO DE 1999

Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR-JP para o exercício 1999.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º, do art. 1º, da Lei n.º 6.905 de 19 de dezembro de 1991,

RESOLVE

Art. 1º - Fixar o valor da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, UFIR-JP, para o exercício de 1999, em R\$ 10,16 (dez reais e dezesseis centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao valor dos tributos municipais, a partir de 11 de janeiro de 1999.


Vicente Chaves Araújo

SECRETARIA DA SAÚDE**EXTRATO DE CONTRATO EXTRAORDINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.**

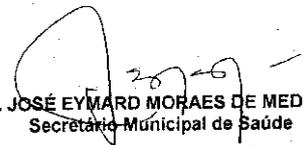
ORIGEM: Gabinete Secretário

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: SIMPLESTEC - SISTEMAS MÉTODOS E PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

PRAZO DE VIGÊNCIA: 21.12.98 À 21.02.99

RECURSOS FINANCEIROS: CONVÊNIO SUS


DR. JOSÉ EYMARDO MORAES DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1/CDU - GP, DE 4 DE JANEIRO DE 1999

A PRESIDENTA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 28, do Regimento Interno do CDU, e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em 4.01.99, baixa a seguinte.

RESOLVE

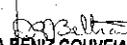
Art. 1º Criar uma Comissão Especial, para analisar, estudar e apresentar ao Pleno do CDU conclusões aliudadas à proposta da Conselheira Rossana Honorato, IAB-PB, concernente ao Tema: Parâmetros subsidiários de rotina para identificação, tramitação, análise e fiscalização de processos referentes a EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 2º Composição da Comissão Especial ora constituída: Presidenta: Maria Salete de Alencar Cunha Estevan, SEDMA; Relatora Rossana Honorato, IAB-PB; Membro Paulo Roberto Fernandes Monteiro, Rádio e TV; Membro Saulo Lins Nóbrega, SEINFRA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, em 4 de janeiro de 1999.


RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
No exercício da Presidência do CDU

PORTARIA Nº 1/CDU - GP,

João Pessoa - PB, 4 de janeiro de 1999

A PRESIDENTA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 2.04.90, combinados com o § 3º, do art. 14 e o inciso XV, do art. 19, do Regimento Interno do CDU, aprovado em 15.02.96, e em consonância com a decisão do pleno do CDU, reunido ordinariamente em 4.01.99,

RESOLVE:

Art. 1º Cumprir decisão do Pleno do CDU, reunido em sessão ordinária de 4 de janeiro de 1999, que concerne na constituição de uma Comissão Especial, integrada pelos Conselheiros: Maria Salete de Alencar Cunha Estevan, SEDMA, Presidenta; Rossana Honorato, IAB-PB, Relatora; Paulo Roberto Fernandes Monteiro, Rádio e TV; Membro e Saulo Lins Nóbrega, SEINFRA, Membro.

Art. 2º A Comissão ora criada, tem por objetivo, analisar e oferecer parecer ao processo PMJP nº 001/99, nominativo a: Rossana Honorato, atinente ao Tema: Parâmetros subsidiários de rotina para identificação, tramitação, análise e fiscalização de processos referentes a EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO URBANO pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, e oportunamente subter ao Pleno do CDU.

Art. 3º Na sessão em que, esta Comissão Especial, apresentar o processo em questão, com parecer conclusivo ao Plenário do Conselho de Desenvolvimento Urbano, e o qual for aprovado pelo colegiado, fica automaticamente, dissolvida a presente Comissão, conforme preceitua o § 3º, do art. 14, do Regimento Interno deste Conselho.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU, em 4 de janeiro de 1999.


RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
No exercício da Presidência do CDU

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ASJUR - 001/99

PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E A CODATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA, COMO CONTRATADA.

OBJETO: SERVIÇOS RELACIONADOS A DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICO, PELA CONTRATADA, PARA AUXILIAR O NÚCLEO DE INFORMATIZAÇÃO DA CONTRATANTE.

PRAZO: INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇOS; PRAZO DE DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO.

VALOR: R\$ 28.010,16 (VINTE E OITO MIL, DEZ REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

DOTAÇÃO: RECURSOS ORIUNDOS DA ATRADADE 071020367021 - 2.008 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, NA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA 3132.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO P.M.P.

DATA DE ASSINATURA: 04 DE JANEIRO DE 1999.

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, CONFORME CONSTA DO PROCESSO Nº 423/98 - SEPS/SEPLAN.

JOÃO PESSOA, 04 DE JANEIRO DE 1999.

Rubrica
RUBRICA BENÍZ GOUVEIA BELTRÃO
SECRETARIA ADJUNTA DO PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 1.576, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS E BEBEDOUROS À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTO E SIMILARES EXISTENTES EM JOÃO PESSOA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todas as agências bancárias, supermercados, lojas de departamento e similares existentes em João Pessoa ficam obrigadas a colocarem à disposição do público, banheiros (feminino e masculino) e bebedouros.

Art. 2º - As agências bancárias, os supermercados, as lojas de departamentos e similares que já dispuserem de banheiros e bebedouros deverão torná-los disponíveis ao público, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo que não dispuserem de banheiros e bebedouros terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, para colocá-los à disposição do público.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRs, e caso persista terá sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º - Logo após efetuado o pagamento da multa, o estabelecimento terá que no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o disposto nesta Lei, caso não sejam tomadas as providências devidas, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada.

§ 2º - Os recursos provenientes das multas oriundas das infrações acima mencionadas serão aplicadas em campanha educativa de combate à AIDS.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDMA, proceder à fiscalização dos referidos estabelecimentos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

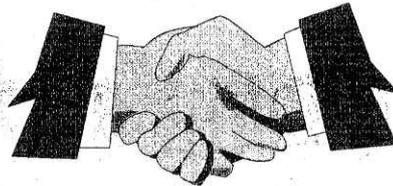
Antonio
ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
Presidente

Luciano
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
1º Vice-Presidente

Gerson
GERSON GOMES DE LIMA
1º Secretário

João
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
2º Secretário

PAGANDO SEUS IMPOSTOS EM DIA...



Você estará
contribuindo para
o desenvolvimento
de sua Cidade.